



NOTA RECOMENDATÓRIA COPSPAS N.º 5/2024

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas da área da Saúde, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos das Portarias n.º 49/2022 e 2/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruir e identificar fragilidades e propor melhorias, bem como ser indutora de mudanças nas suas áreas temáticas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei n.º 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provido por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);



CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação n.º 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, anexo XXVII, que instituiu a Política Nacional de Medicamentos, cujo propósito é garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos, como parte essencial da Política Nacional de Saúde, constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos possui como diretriz assegurar o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade, ao menor custo possível;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.654, de 23 de agosto de 2023, incluiu o artigo 6º-A na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, tornando obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o SUS;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 430, de 8 de outubro de 2020, elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a qual dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos¹;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar o controle de medicamentos em estoque e/ou entregues, comprados, com recursos públicos;

CONSIDERANDO o relevante número de descarte de medicamentos vencidos nos municípios de Mato Grosso, como faz prova a

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://abrava.com.br/wp-content/uploads/2021/03/RESOLUCAO-DE-DIRETORIA-COLEGIADA-RDC-No-430-DE-8-DE-OUTUBRO-DE-2020-RESOLUCAO-DE-DIRETORIA-COLEGIADA-RDC-No-430-DE-8-DE-OUTUBRO-DE-2020-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>



fiscalização operada pelo Ministério Público Estadual e pelo Conselho Federal de Farmácia (CRF) no município de Cuiabá, onde foram encontrados cerca de 5 milhões de medicamentos vencidos e armazenados fora do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos (CDMIC)²;

CONSIDERANDO o Estudo Técnico Propositivo elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) deste Tribunal de Contas, de 15 de fevereiro de 2024, acerca da indispensável e obrigatória utilização da nota fiscal como instrumento de rastreabilidade do lote, da validade e da efetiva entrega de medicamentos adquiridos pela Administração Pública (protocolo n.º 179.316-0/2024);

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, a fim de garantir a integridade e a rastreabilidade dos medicamentos e dos dados relativos às transações comerciais, **propõe a expedição de recomendação:**

1. à **Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso** para que observem o inteiro teor da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 430, de 8 de outubro de 2020, elaborada pela Anvisa, principalmente no que tange a adoção de medidas administrativas que garantam o recebimento de medicamentos somente quando inseridas:

a) nas correspondentes notas fiscais informações acerca do lote e os dados da origem dos fármacos adquiridos, tais como razão social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço da empresa fabricante,

² Informação extraída da matéria veiculada no endereço eletrônico:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/02/18/ministerio-publico-e-conselho-federal-de-farmacia-encontram-r-5-milhoes-em-medicamentos-vencidos-em-cuiaba.ghtml>



distribuidor e/ou operador logístico a partir do qual os medicamentos foram expedidos³.

b) nos respectivos arquivos eletrônicos relacionados à expedição do fármaco data da expedição ou recebimento; razão social, endereço e CNPJ do transportador; nome completo e documento de identificação do motorista; razão social, endereço e CNPJ do destinatário; descrição dos medicamentos, incluindo nome e apresentação; e quantidade, números de lote e data de validade.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 18 de março de 2024.

(assinatura digital⁴)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social

³ Disponível no documento elaborado pela Anvisa sobre a RDC n.º 430/2020: (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/certificacao-e-fiscalizacao/perguntas-e-respostas/perguntas-e-respostas-rdc-430-de-2020.pdf>)

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006